

PROJETO DE LEI

Nº 349/2012

Lei Nº 10.350

AUTÓGRAFO Nº

420/2012

Nº

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA



SECRETARIA

Autoria: DO EDIL FRANCISCO MOKO YABIKU

Assunto: Dispõe sobre alterações da Lei nº 8.381, de 26 de fevereiro

de 2008, que dispõe sobre a limpeza de terrenos baldios em nossa ci-

dade e dá outras providências.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

PROJETO DE LEI Nº 349 /2012

Dispõe sobre alterações da Lei 8.381, de 26 de fevereiro de 2008, que dispõe sobre a limpeza de terrenos baldios em nossa cidade e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica criado parágrafo único ao artigo 2º da Lei 8.381, de 26 de fevereiro de 2008, com a seguinte redação: *caput do*

“Art. 2º ...

Parágrafo único - A intimação, prevista no caput deste artigo, terá validade até o final do exercício em que foi emitida” *(NR)*

Art. 2º Fica criado o artigo 4º - A, *de 1º* com a seguinte redação:

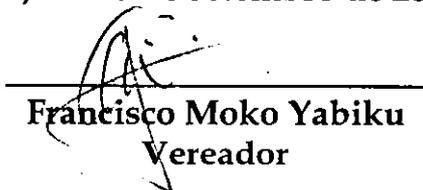
“Art. 4º-A - Em caso de reincidência, será aplicado o valor da multa em dobro.”

Art. 3º Ficam revogados os §§ 8º e 9º do artigo 5º, da Lei 8.381 de 2008.

Art. 4º Art. 5º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de verbas próprias consignadas no orçamento.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., de 05 de setembro de 2012.


Francisco Moko Yabiku
Vereador





ATA DA REUNIÃO GERAL - 05-Set-2012-14:34-1590-2/2

Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº JUSTIFICATIVA

Este projeto de Lei visa fazer algumas alterações na Lei 8.381, de 26 de fevereiro de 2008, que dispõe sobre a limpeza de terrenos baldios em nosso município.

A citada lei revogou a Lei 6.508 de 11 de dezembro de 2001 e alguns itens que deveriam ser mantidos, acabaram sendo revogados.

Ainda que a Área de Fiscalização entenda que a notificação é válida para o exercício em que foi emitida, o fato de isso não constar expressamente da Lei 8.381, faz com que muitos proprietários multados aleguem isso nos recursos. Para evitar isso estamos criando o parágrafo único ao artigo 2º, deixando claro que a notificação é válida para o ano todo em que foi emitida.

Outro ponto que estava previsto na Lei 6.508 e foi revogado pela Lei 8.381, foi a multa em dobro em caso de reincidência. Muitos proprietários abastados preferem pagar a multa a ter o incômodo de contratar alguém para fazer a limpeza do imóvel, sem se importar com a vizinhança. Com a aplicação da pena em dobro, esses proprietários pagarão caro pelo desleixo.

Já os §§ 8º e 9º do artigo 5º, da Lei 8.381, suprimiu a notificação em casos de segurança pública e no caso de constatação de foco de dengue num raio de 200 metros. Assim a Prefeitura pede à Coopereso (Cooperativa de Egressos, Familiares de Egresso e Reeducação de Sorocaba e Região) que promova a limpeza do terreno e emite multa diretamente, sem notificação. A intenção era de agilizar os procedimentos nesses casos. Na prática, acabou piorando, a Coopereso demora para atender às solicitações da Prefeitura e o proprietário, já que foi multado, prefere esperar que Prefeitura limpe o terreno para ele. Dessa forma, estamos revogando os §§ 8º e 9º para que o proprietário torne a ser notificado nesses casos e possa fazer a limpeza do imóvel antes da multa.

S/S., 05 de setembro de 2012.


Francisco Moko Yabiku
Vereador



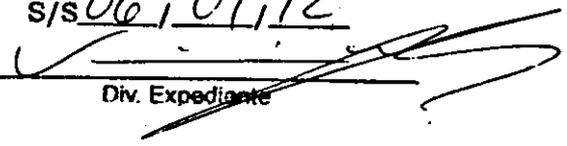
03V

Recebido na Div. Expediente

05 de setembro de 12

A Consultoria Jurídica e Comissões

S/S 06109/12


Div. Expediente

Recebido em 10/09/12


Suellen Scura de Lima
Chefe de Seção de Assuntos Jurídicos

Lei Ordinária nº : 8381

Data : 26/02/2008

Classificações : Meio Ambiente, Código de Posturas, Limpeza Urbana

Ementa : Dispõe sobre a limpeza de terrenos baldios no Município e dá outras providências.

LEI Nº 8.381, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2008.

Dispõe sobre a limpeza de terrenos baldios no Município e dá outras providências.

Projeto de Lei n. 255/2007 – autoria do Vereador FRANCISCO MOKO YABIKU

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Os proprietários ou possuidores, a qualquer título, de terrenos baldios ou não, são obrigados a mantê-los limpos, roçados e drenados nos termos desta Lei.

§1º Consideram-se terrenos limpos para efeitos desta Lei aqueles cuja vegetação não ultrapasse 0,50 m (cinquenta centímetros), considerando-se qualquer ponto dos mesmos, e que não sirvam como depósitos de entulhos e de materiais inservíveis.

§2º VETADO.

§3º VETADO.

~~Art. 2º O proprietário ou possuidor de que trata o Art. 1º será intimado para, no prazo de 30 (trinta) dias, efetuar a limpeza do terreno.~~

Art. 2º O proprietário ou o possuidor de que trata o art. 1º será intimado para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar a limpeza do terreno. (Redação dada pela Lei nº 9.122/2010)

Art. 3º O proprietário ou possuidor de que trata esta Lei será considerado regularmente intimado mediante:

I – simples entrega da intimação no endereço de correspondência constante no Cadastro Imobiliário Municipal, indicado pelo proprietário e/ou possuidor ou por seu representante, ou;

II – por edital publicado na Imprensa Oficial do Município.

Parágrafo único. A entrega das intimações poderá ser efetuada pela Administração Pública Municipal, por via postal ou por empresa regularmente contratada para tal fim.

~~Art. 4º Fica estabelecida a multa correspondente a R\$ 3,50 (três reais e cinquenta centavos) por metro quadrado do lançamento cadastrado no Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), caso não atendida a intimação para a limpeza do terreno.~~

Art. 4º Fica estabelecida a multa correspondente a R\$ 3,50 (três reais e cinquenta centavos) por metro quadrado nos terrenos até 500m² e multa de R\$5,00 (cinco reais) por metro quadrado nos terrenos com mais de 500m² do lançamento cadastrado no Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), caso não atendida a intimação para a limpeza do terreno. (Redação dada pela Lei nº 8.810/2009)

~~Art. 5º O proprietário ou o possuidor terá o prazo de 15 (quinze) dias contados a partir do recebimento do auto de infração para interpor recurso contra o mesmo.~~

Art. 5º O proprietário ou o possuidor terá o prazo de 05 (cinco) dias contados a partir do recebimento do auto de infração para interpor recurso contra o mesmo. (Redação dada pela Lei nº 9.122/2010)

§1º Ao recurso deverá ser juntada foto e/ou declaração de vizinho(s) conforme procedimento a ser regulamentado pela Área de Fiscalização da Secretaria de Finanças da Prefeitura Municipal de Sorocaba, que comprove a situação do lote até o prazo final do recurso, sem prejuízo da verificação – pela fiscalização – no local.

§2º Comprovado pela fiscalização que o lote está, ou foi limpo, até a data do recurso, o auto de infração será suspenso e o imóvel ficará sujeito a novas fiscalizações durante o exercício para comprovação do cumprimento das condições estabelecidas no Art. 1º da presente Lei.

§3º Ao final do exercício no qual foram emitidos os autos suspensos, que não foram objetos de reclamações ou de fiscalização preventiva da Prefeitura, serão automaticamente cancelados.

§4º Comprovado a qualquer tempo após o período de suspensão do Auto de Infração o não cumprimento das disposições constantes no Art. 1º, a suspensão mencionada no §2º será cancelada, e emitida a multa correspondente, sendo a mesma enviada para o pagamento.

§5º Após a consolidação da multa prevista no § 4º, a limpeza poderá ser efetuada ou determinada pela Prefeitura, com cobrança dos custos correspondentes do proprietário ou possuidor a qualquer título, independentemente do disposto no §2º do Art. 1º desta Lei.

§6º Fica facultada aos proprietários ou possuidores dos terrenos de que tratam esta Lei a apresentação trimestral de fotos, ou quaisquer meios de prova de que sua propriedade esteja limpa, aceitas pela fiscalização com o qual o proprietário poderá se isentar da ação fiscalizatória.

§7º A interposição de recurso de que trata o caput deste artigo pode ser realizada on-line, quando esse tipo de procedimento for disponibilizado e regulamentado pela Prefeitura Municipal de Sorocaba.

§8º Nos casos em que a situação do imóvel ofereça riscos à saúde ou à segurança pública, fica facultado, à Prefeitura de Sorocaba, efetuar sua limpeza, através do setor competente, independente de intimação ou multa, após parecer da Secretaria de Segurança Comunitária ou Secretaria da Saúde. (Redação dada pela Lei nº 9.122/2010)

§9º Para os casos previstos no §8º, que não tenham sido emitido multa, a mesma será lavrada independentemente de intimação. (Redação dada pela Lei nº 9.122/2010)

Art. 6º Fica estabelecida a multa no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) por metro cúbico de lixo e/ou entulho a quem lançá-los em terrenos baldios, próprios ou de terceiros.

Parágrafo único. Na falta de identificação do infrator, o proprietário ou possuidor é solidário pela obrigação.

Art. 7º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das verbas próprias consignadas no orçamento.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando expressamente revogadas a Lei nº 6.508, de 11 de dezembro de 2001, e a Lei nº 7.492, de 16 de setembro de 2005.

Palácio dos Tropeiros, em 26 de fevereiro de 2008, 353º da Fundação de Sorocaba.

VITOR LIPPI

Prefeito Municipal

MARCELO TADEU ATHAIDE

Secretário de Negócios Jurídicos

JOSÉ DIAS BATISTA FERRARI

Secretário da Habitação, Urbanismo e Meio Ambiente

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

06

EXMO. SR. PRESIDENTE:

PL 349/2012

Trata-se de projeto de lei ordinária que “Dispõe sobre alterações da Lei nº 8.381, de 26 de fevereiro de 2008, que Dispõe sobre a limpeza de terrenos baldios no Município e dá outras providências”, de autoria do nobre Vereador Francisco Moko Yabiku.

O Art. 1º da proposição refere *acréscimo* no *caput* do Art. 2º da Lei nº 8.381/2008, de *Parágrafo único*; o Art. 2º refere *acréscimo* do Art. 4º-A à Lei nº 8.381/2008; o Art. 3º refere *revogação expressa* dos §§ 8º e 9º do Art. 5º da Lei nº 8.381/2008; o Art. 4º refere *cláusula de despesa*; e o Art. 5º *cláusula de vigência* da Lei, a partir de sua publicação.

A Lei nº 8.381, de 26 de fevereiro de 2008, ora objeto de alterações, “Dispõe sobre a limpeza de terrenos baldios no Município e dá outras providências”, a qual obriga os proprietários ou possuidores de terrenos baldios ou não, a “mantê-los limpos, roçados e drenados, nos termos desta Lei” (Art. 1º *caput*).

A matéria é de iniciativa legislativa concorrente da Câmara, inexistindo óbices legais à sua tramitação; ressalva-se, no entanto, a necessidade de observância da LC nº 95, de 1998, alterada pela LC nº 107, de 2001, que regula as técnicas de elaboração, redação e alteração das Leis, a recomendar, por isso, a adoção das seguintes alterações, uma vez aprovado o projeto, à conta da Comissão de Redação:

1º - Art 1º: Ficaparágrafo único ao *caput* do artigo 2º ...

“Art. 2º ...

Parágrafo único. A intimação ...emitida”. (NR)

2º - Art. 2º: Fica ...artigo 4º-A, da Lei nº 8.381, de 2008, ...

A aprovação do projeto depende de maioria de votos, em duas discussões, presente a maioria absoluta dos membros da Câmara às sessões que se realizarem.

Sob o aspecto jurídico, nada a opor.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Sorocaba, 17 de setembro de 2012.

Claudinei José Gusmão Tardelli
Assessor Jurídico

De acordo:

Marcia Pegorelli Antunes
Secretária Jurídica



07

Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

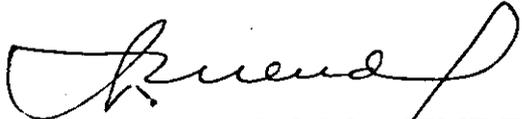
Nº

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 349/2012, de autoria do Edil Francisco Moko Yabiku, que dispõe sobre alterações da Lei nº 8.381, de 26 de fevereiro de 2008, que dispõe sobre a limpeza de terrenos baldios no Município, e dá outras providências.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o Vereador Paulo Francisco Mendes, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 08 de outubro de 2012.


PAULO FRANCISCO MENDES
Presidente da Comissão





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

08

Nº

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador Paulo Francisco Mendes

PL 349/2012

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do nobre Vereador Francisco Moko Yabiku, que "Dispõe sobre alterações da Lei nº 8.381, de 26 de fevereiro de 2008, que dispõe sobre a limpeza de terrenos baldios no Município, e dá outras providências".

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto (fls. 06).

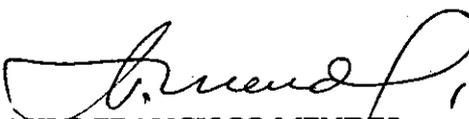
Na seqüência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

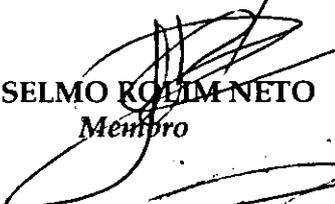
Procedendo à análise da propositura, constatamos que a proposição está em consonância com nosso direito positivo, sendo a matéria da competência municipal e de iniciativa legislativa concorrente da Câmara e do Sr. Prefeito Municipal.

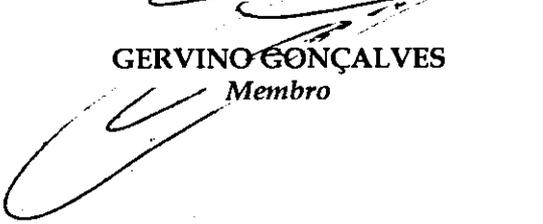
Entretanto, cabe alertar que visando atender a melhor técnica legislativa, serão necessárias algumas correções pela Comissão de Redação, nos termos do proposto pela D. Secretaria Jurídica às fls. 06.

Por todo exposto, sob o aspecto legal nada a opor.

S/C., 08 de outubro de 2012.


PAULO FRANCISCO MENDES
Presidente-Relator


ANSELMO ROLIM NETO
Membro


GERVINO GONÇALVES
Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE: o Projeto de Lei n. 349/2012, de autoria do Edil Francisco Moko Yabiku, que dispõe sobre alterações da Lei nº 8.381, de 26 de fevereiro de 2008, que dispõe sobre a limpeza de terrenos baldios em nossa cidade e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 10 de outubro de 2012.

HÉLIO APARECIDO DE GODOY
Presidente

BENEDITO DE JESUS OLERIANO
Membro

IZÍDIO DE BRITO CORREIA
Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

SOBRE: o Projeto de Lei n. 349/2012, de autoria do Edil Francisco Moko Yabiku, que dispõe sobre alterações da Lei nº 8.381, de 26 de fevereiro de 2008, que dispõe sobre a limpeza de terrenos baldios em nossa cidade e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 10 de outubro de 2012.


ANTONIO CARLOS SILVANO
Membro


FRANCISCO FRANÇA DA SILVA
Membro



10V

1ª DISCUSSÃO SO. 71/2012

APROVADO REJEITADO

EM 08 / 11 / 2012

PRESIDENTE

2ª DISCUSSÃO SO. 72/2012

APROVADO REJEITADO

EM 13 / 11 / 2012

PRESIDENTE



11

Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº 0790

Sorocaba, 13 de novembro de 2012.

Excelentíssimo Senhor,

Estamos encaminhando a Vossa Excelência, os Autógrafos nºs 413, 414, 415, 416, 417, 418, 419, 420 e 421/2012, aos Projetos de Lei nºs 396, 399, 400, 401, 375, 385, 392, 349/2012 e 130/2006, respectivamente, já aprovados em definitivo por este Legislativo.

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos,

Atenciosamente

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente

Ao
Excelentíssimo Senhor
Doutor VITOR LIPPI
Digníssimo Prefeito Municipal de
SOROCABA

7050.-





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

AUTÓGRAFO N° 420/2012

N°

PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA

LEI N° DE DE DE 2012

Dispõe sobre alterações da Lei n° 8.381, de 26 de fevereiro de 2008, que dispõe sobre a limpeza de terrenos baldios em nossa cidade e dá outras providências.

PROJETO DE LEI N° 349/2012 DO EDIL FRANCISCO MOKO YABIKU

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1° Fica criado parágrafo único ao *caput* do art. 2° da Lei n° 8.381, de 26 de fevereiro de 2008, com a seguinte redação:

"Art. 2° ...

Parágrafo único. A intimação, prevista no caput deste artigo, terá validade até o final do exercício em que foi emitida" (NR)

Art. 2° Fica criado o art. 4°-A da Lei n° 8.381, de 26 de fevereiro de 2008, com a seguinte redação:

"Art. 4°A *Em caso de reincidência, será aplicado o valor da multa em dobro.*"

Art. 3° Ficam revogados os §§ 8° e 9° do art. 5°, da Lei n° 8.381, de 26 de fevereiro de 2008.

Art. 4° As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de verbas próprias consignadas no orçamento.

Art. 5° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 07 DE DEZEMBRO DE 2012 / Nº 1.560
FOLHA 1 DE 1

LEI Nº 10.350, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2012.

(Dispõe sobre alterações da Lei nº 8.381, de 26 de Fevereiro de 2008, que dispõe sobre a limpeza de terrenos baldios em nossa cidade e dá outras providências).

Projeto de Lei nº 349/2012 - autoria do Vereador FRANCISCO MOKO YABIKU.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado parágrafo único ao caput do Art. 2º da Lei nº 8.381, de 26 de Fevereiro de 2008, com a seguinte redação:

"Art. 2º ...

Parágrafo único. A intimação, prevista no caput deste artigo, terá validade até o final do exercício em que foi emitida" (NR)

Art. 2º Fica criado o Art. 4º-A da Lei nº 8.381, de 26 de Fevereiro de 2008, com a seguinte redação:

"Art. 4º A Em caso de reincidência, será aplicado o valor da multa em dobro."

Art. 3º Ficam revogados os §§ 8º e 9º do Art. 5º, da Lei nº 8.381, de 26 de Fevereiro de 2008.

Art. 4º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de verbas próprias consignadas no orçamento.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 5 de Dezembro de 2012, 358º da Fundação de Sorocaba.

VITOR LIPPI
Prefeito Municipal

LUIZ ANGELO VERRONE QUILICI
Secretário de Negócios Jurídicos

ANESIO APARECIDO LIMA
Secretário de Governo e Relações Institucionais

VALMIR DE JESUS RODRIGUES ALMENARA
Secretário de Planejamento e Gestão

ROBERTO MONTGOMERY SOARES
Secretário da Segurança Comunitária

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais,
na data supra.

SOLANGE APARECIDA GEREVINI LLAMAS
Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais

JUSTIFICATIVA:

Este projeto de Lei visa fazer algumas alterações na Lei nº 8.381, de 26 de Fevereiro de 2008, que dispõe sobre a limpeza de terrenos baldios em nosso município.

A citada lei revogou a Lei nº 6.508, de 11 de Dezembro de 2001 e alguns itens que deveriam ser mantidos, acabaram sendo revogados. Ainda que a Área de Fiscalização entenda que a notificação é válida para o exercício em que foi emitida, o fato de isso não constar expressamente da Lei nº 8.381/2008, faz com que muitos proprietários multados aleguem isso nos recursos. Para evitar isso estamos criando o parágrafo único ao artigo 2º, deixando claro que a notificação é válida para o ano todo em que foi emitida.

Outro ponto que estava previsto na Lei nº 6.508/2001 e foi revogado pela Lei nº 8.381/2008, foi a multa em dobro em caso de reincidência. Muitos proprietários abastados preferem pagar a multa a ter o incômodo de contratar alguém para fazer a limpeza do imóvel, sem se importar com a vizinhança. Com a aplicação da pena em dobro esses proprietários pagarão caro pelo desleixo.

Já os §§ 8º e 9º do Art. 5º, da Lei nº 8.381/2008, suprimiu a notificação em casos de segurança pública e no caso de constatação de foco de dengue num raio de 200 metros. Assim a Prefeitura pede à Coopereso (Cooperativa de Egressos, Familiares de Egresso e Reeducação de Sorocaba e Região) que promova a limpeza do terreno e emite multa diretamente, sem notificação. A intenção era de agilizar os procedimentos nesses casos. Na prática, acabou piorando, a Coopereso demora para atender às solicitações da Prefeitura e o proprietário, já que foi multado, prefere esperar que Prefeitura limpe o terreno para ele. Dessa forma, estamos revogando os §§ 8º e 9º para que o proprietário torne a ser notificado nesses casos e possa fazer a limpeza

do imóvel antes da multa.





LEI Nº 10.350, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2 012.

(Dispõe sobre alterações da Lei nº 8.381, de 26 de Fevereiro de 2008, que dispõe sobre a limpeza de terrenos baldios em nossa cidade e dá outras providências).

Projeto de Lei nº 349/2012 – autoria do Vereador FRANCISCO MOKO YABIKU.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado parágrafo único ao caput do Art. 2º da Lei nº 8.381, de 26 de Fevereiro de 2008, com a seguinte redação:

“Art. 2º ...

Parágrafo único. A intimação, prevista no caput deste artigo, terá validade até o final do exercício em que foi emitida” (NR)

Art. 2º Fica criado o Art. 4º-A da Lei nº 8.381, de 26 de Fevereiro de 2008, com a seguinte redação:

“Art. 4º A Em caso de reincidência, será aplicado o valor da multa em dobro.”

Art. 3º Ficam revogados os §§ 8º e 9º do Art. 5º, da Lei nº 8.381, de 26 de Fevereiro de 2008.

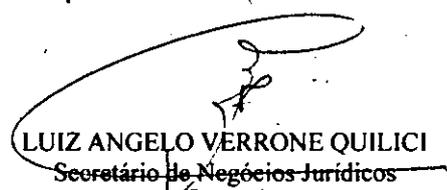
Art. 4º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de verbas próprias consignadas no orçamento.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 5 de Dezembro de 2 012, 358º da Fundação de Sorocaba.



VITOR LIPPI
Prefeito Municipal



LUIZ ANGELO VERRONE QUILICI
Secretário de Negócios Jurídicos



ANESIO APARECIDO LIMA
Secretário de Governo e Relações Institucionais



Lei nº 10.350, de 5/12/2012 – fls. 2.

VALMIR DE JESUS RODRIGUES ALMENARA
Secretário de Planejamento e Gestão

ROBERTO MONTGOMERY SOARES
Secretário da Segurança Comunitária

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.

SOLANGE APARECIDA GEREVINI LLAMAS
Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais



Lei nº 10.350, de 5/12/2012 – fls. 3.

JUSTIFICATIVA:

Este projeto de Lei visa fazer algumas alterações na Lei nº 8.381, de 26 de Fevereiro de 2008, que dispõe sobre a limpeza de terrenos baldios em nosso município.

A citada lei revogou a Lei nº 6.508, de 11 de Dezembro de 2001 e alguns itens que deveriam ser mantidos, acabaram sendo revogados.

Ainda que a Área de Fiscalização entenda que a notificação é válida para o exercício em que foi emitida, o fato de isso não constar expressamente da Lei nº 8.381/2008, faz com que muitos proprietários multados aleguem isso nos recursos. Para evitar isso estamos criando o parágrafo único ao artigo 2º, deixando claro que a notificação é válida para o ano todo em que foi emitida.

Outro ponto que estava previsto na Lei nº 6.508/2001 e foi revogado pela Lei nº 8.381/2008, foi a multa em dobro em caso de reincidência. Muitos proprietários abastados preferem pagar a multa a ter o incômodo de contratar alguém para fazer a limpeza do imóvel, sem se importar com a vizinhança. Com a aplicação da pena em dobro esses proprietários pagarão caro pelo desleixo.

Já os §§ 8º e 9º do Art. 5º, da Lei nº 8.381/2008, suprimiu a notificação em casos de segurança pública e no caso de constatação de foco de dengue num raio de 200 metros. Assim a Prefeitura pede à Coopereso (Cooperativa de Egressos, Familiares de Egresso e Reeducação de Sorocaba e Região) que promova a limpeza do terreno e emite multa diretamente, sem notificação. A intenção era de agilizar os procedimentos nesses casos. Na prática, acabou piorando, a Coopereso demora para atender às solicitações da Prefeitura e o proprietário, já que foi multado, prefere esperar que Prefeitura limpe o terreno para ele. Dessa forma, estamos revogando os §§ 8º e 9º para que o proprietário torne a ser notificado nesses casos e possa fazer a limpeza do imóvel antes da multa.